

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) nº 1328/92 da Comissão, de 25 de Maio de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) nº 1329/92 da Comissão, de 25 de Maio de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) nº 1330/92 da Comissão, de 25 de Maio de 1992, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar	5
Regulamento (CEE) nº 1331/92 da Comissão, de 25 de Maio de 1992, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	15

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

92/277/CEE :

- * Decisão do Conselho, de 15 de Maio de 1992, relativa a uma acção de apoio, sob a forma de doação, a um programa de importação a favor da indústria albanesa

18

92/278/CEE :

- * Decisão do Conselho, de 18 de Maio de 1992, que confirma o estabelecimento com carácter definitivo do Centro de Cooperação Industrial CE-Japão

19

Comissão

92/279/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 5 de Maio de 1992, que aprova o plano relativo à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral apresentado pela Alemanha

20

92/280/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 8 de Maio de 1992, reativa à importação pelos Estados-membros de carnes frescas provenientes da Nicarágua

21

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1328/92 DA COMISSÃO
de 25 de Maio de 1992
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e
às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 986/92 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 22 de Maio de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 986/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Maio de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 105 de 23. 4. 1992, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Maio de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador (*)
0709 90 60	140,95 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	140,95 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	173,36 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 10 90	173,36 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 90 91	160,66
1001 90 99	160,66 ⁽¹¹⁾
1002 00 00	167,66 ⁽⁶⁾
1003 00 10	148,39
1003 00 90	148,39 ⁽¹¹⁾
1004 00 10	123,97
1004 00 90	123,97
1005 10 90	140,95 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	140,95 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	148,59 ⁽⁴⁾
1008 10 00	64,51 ⁽¹¹⁾
1008 20 00	119,94 ⁽⁴⁾
1008 30 00	65,12 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	65,12
1101 00 00	237,93 ⁽⁸⁾ ⁽¹¹⁾
1102 10 00	248,08 ⁽⁸⁾
1103 11 10	282,34 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 90	255,28 ⁽⁸⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1329/92 DA COMISSÃO

de 25 de Maio de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 22 de Maio de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Maio de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Maio de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00.00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8	4º período 9
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1330/92 DA COMISSÃO
de 25 de Maio de 1992
relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 17 278,6 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que se verificou que, nomeadamente por razões logísticas, certas acções não são atribuídas dentro dos primeiro e segundo prazos de apresentação de propostas; que, para evitar repetir a publicação do anúncio de concurso, convém estabelecer um terceiro prazo para apresentação de propostas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO I

LOTE A

1. **Acção nº** (1): 884/91
2. **Programa**: 1991
3. **Beneficiário** (10): Peru
4. **Representante do beneficiário** (2): Oficina Nacional de Apoyo Alimentario (ONAA) Ing. Vidal Bautista Carrasco, Av. Argentina nº 3017, Callao (telefone: 33 08 85, telefax: 33 76 35)
5. **Local ou país de destino**: Peru
6. **Produto a mobilizar**: trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3): ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.a)]
8. **Quantidade total**: 10 000 toneladas
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação** (4) (7): ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.A.2.b) e II.A.3]
Inscrições em língua espanhola
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: Callao
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque**: de 1 a 10. 7. 1992
18. **Data limite para o fornecimento**: 10. 8. 1992
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 9. 6. 1992, às 12 horas
21. **A. Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 23. 6. 1992, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 15 a 25. 7. 1992
 - c) Data limite para o fornecimento: 25. 8. 1992**B. Em caso de terceiro concurso**:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 7. 7. 1992, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 1 a 10. 8. 1992
 - c) Data limite para o fornecimento: 10. 9. 1992
22. **Montante da garantia do concurso**: 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (5):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex: 22037 AGREC B ou 25670 AGREC B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (6): restituição aplicável em 30. 5. 1992, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1106/92 da Comissão (JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 59)

LOTE B

1. **Acções n.ºs** (1): 262/92 a 276/92
2. **Programa**: 1992
3. **Beneficiário** (10): Euronaid, Rhijngeesterstraatweg 40, Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. **Representante do beneficiário** (2): ver a lista publicada no JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino**: ver anexo II
6. **Produto a mobilizar**: farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3): ver a lista publicada no JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
8. **Quantidade total**: 2 180 toneladas (2 987 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação** (4) (11) (12): ver a lista publicada no JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2.a) e II.B.3]
Inscrições em francês (268/92; 270/92 a 275/92), espanhol (262/92 a 267/92) e inglês (269/92 e 276/92)
Inscrições complementares na embalagem: ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 1 a 15. 7. 1992
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 9. 6. 1992, às 12 horas
21. **A. Em caso de segundo concurso**:
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas**: 23. 6. 1992, às 12 horas
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 15 a 31. 7. 1992
 - c) **Data limite para o fornecimento**: —**B. Em caso de terceiro concurso**:
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas**: 7. 7. 1992, às 12 horas
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 1 a 15. 8. 1992
 - c) **Data limite para o fornecimento**: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (5):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex: 22037 AGREC B ou 25670 AGREC B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (6): restituição aplicável em 30. 5. 1992, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 1106/92 da Comissão (JO n.º L 117 de 1. 5. 1992, p. 59)

LOTE C

1. Acções nº (¹): 1167/91 a 1169/91
2. Programa : 1991
3. Beneficiário (¹⁰): Euronaid, Rhijngesteerstraatweg 40, Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. Representante do beneficiário (²): ver a lista publicada no JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Haiti, Egipto
6. Produto a mobilizar : arroz branqueado (código do produto 1006 30 92 900)
7. Características e qualidade da mercadoria (³): ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.f]
8. Quantidade total : 441 toneladas (1 058 toneladas de cereais)
9. Número de lotes : 1 ; ver anexo II
10. Acondicionamento e marcação (⁴) (¹¹) (¹²): ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.A.2.a) e II.A.3];
Inscrições em francês (1167/91 e 1168/91) e inglês (1169/91)
Inscrições complementares na embalagem : ver anexo II
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 15. 7. 1992
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 9. 6. 1992, às 12 horas
21. A. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 23. 6. 1992, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15 a 31. 7. 1992
 - c) Data limite para o fornecimento : —B. Em caso de terceiro concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 7. 7. 1992, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1 a 15. 8. 1992
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁵):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(télex : 22037 AGREC B ou 25670 AGREC B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁶): restituição aplicável em 30. 5. 1992, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1106/92 da Comissão (JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 59)

LOTE D

1. **Acção nº** (1): 1485/90
2. **Programa** : 1990
3. **Beneficiário** (10): Equador
4. **Representante do beneficiário** (2): Ambassade de l'Equateur, chaussée de Charleroi 70, B-1060 Bruxelles (telefone: 537 50 89; telex: 63292 B)
5. **Local ou país de destino** : Equador
6. **Produto a mobilizar** : arroz branqueado (código de produtos 1006 30 92 900)
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3): ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.f)]
8. **Quantidade total** : 268 toneladas (644 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação** (4) (7): ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.A.2.b) e II.A.3]
Inscrições em língua espanhola
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : Guayaquil
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque** : de 1 a 10. 7. 1992
18. **Data limite para o fornecimento** : 10. 8. 1992
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : às 12 horas do dia 9. 6. 1992
21. **A. Em caso de segundo concurso** :
 - a) **Data limite do prazo de apresentação das propostas** : às 12 horas do dia 23. 6. 1992
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição de fornecimento no estádio porto de embarque** : de 15 a 25. 7. 1992
 - c) **Data limite para o fornecimento** : 25. 8. 1992**B. Em caso de terceiro concurso** :
 - a) **Data limite do prazo de submissão** : às 12 horas do dia 7. 7. 1992
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição de fornecimento no estádio porto de embarque** : de 1 a 10. 8. 1992
 - c) **Data limite para o fornecimento** : 10. 9. 1992
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (5):

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex: 22037 AGREC B ou 25670 AGREC B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (6): restituição aplicável em 30. 5. 1992, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1106/92 da Comissão (JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 59).

LOTES E, F, G e H

1. **Ações nºs** (1): 91/92, 92/92, 93/92 e 94/92
2. **Programa** : 1992
3. **Beneficiário** (10) : UNRWA Headquarters, Supply Division, Vienna International Center, PO Box 700, A-1400 Vienna, Austria [telex 135310 UNRWA A; telefax: (1) 230 75 29]
4. **Representante do beneficiário** (2) :
 - lote E (acção nº 91/92) : Ashdod UNRWA Field Supply and Transport Officer, West Bank
PO Box 19149 — Jerusalem
(telefone : 82 80 93 ; telex : 26194 UNRWA IL ; telefax :
81 65 64)
 - lote F (acção nº 92/92) : Lattakia UNRWA Field Supply and Transport Officer, S.A.R.
PO Box 4313 Damascus — S.A.R.
[telefone : (96311) 66 02 17 ; telex : 412006 UNRWA SY]
 - lote G (acção nº 93/92) : Beirute UNRWA Field Supply and Transport Officer, Lebanon
PO Box 947 — Beirut — Lebanon
(telefone : 81 00 12 ; telefax : 87 11 45 02 32 ; telex : 21430
UNRWA LE)
 - lote H (acção nº 94/92) : Amman UNRWA Field Supply and Transport Officer, Jordan
PO Box 484 — Amman — Jordan
[telefone : (9626) 77 17 41 ; telefax : 68 54 76 ; telex : 23402
UNRWA JFO]
5. **Local ou país de destino** : lote E : Israel ; lote F : Síria ; lote G : Líbano ; lote H : Jordânia
6. **Produto a mobilizar** : arroz branqueado (código de produto 1006 30 92 900)
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (6) : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto IIA.1.f)]
8. **Quantidade total** : 1 079 toneladas (2 589,6 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes** : 4 (lote E : 561 toneladas ; lote F : 118 toneladas ; lote G : 236 toneladas ; lote H : 164 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (4) (7) (8) : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos IIA.2.a) e IIA.3]
Inscrições em língua inglesa
Inscrições complementares na embalagem : « UNRWA »
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** :
 - entregue no porto de desembarque — desembarcado (lotes E, F e G)
 - entregue no destino (lote H)
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : lote E : Ashdod ; lote F : Lattakia ; lote G : Beirute
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : lote H : UNRWA Warehouse, Amman, Jordan
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque** : de 1 a 15. 7. 1992
18. **Data limite para o fornecimento** : 31. 7. 1992
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 9. 6. 1992, às 12 horas
21. **A. Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo de apresentação das propostas : 23. 6. 1992, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 15 a 31. 7. 1992
 - c) Data limite para o fornecimento : 15. 8. 1992

B. Em caso de terceiro concurso :

- a) Data do final do prazo de apresentação das propostas : 7. 7. 1992, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 15. 8. 1992
 - c) Data limite para o fornecimento : 31. 8. 1992
22. **Montante da garantia do concurso :** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega :** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas (*) :**
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120 bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex : 22037 AGREC B ou 25670 AGREC B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (*) :** restituição aplicável em 30. 5. 1992 fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1106/92 da Comissão (JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 59)

Notas :

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 114 de 29. 4. 1991, página 33.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :
- certificado fitossanitário,
 - certificado de origem.
- (⁴) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (⁵) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
- por portador ao serviço referido no nº 24 do presente anexo,
 - ou
 - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas :
 - 235 01 30,
 - 235 01 32,
 - 236 20 05,
 - 236 10 97,
 - 236 33 04.
- (⁶) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (⁷) O ensaque deve ser feito antes do embarque.
- (⁸) Os certificados sanitário e de origem devem ser visados por um consulado sírio. O visto deve mencionar que os encargos e taxas consulares foram pagos.
- (⁹) A entregar em contentores de 20 pés. Lotes E, F e G : as cláusulas contratuais de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis aos navios de carreira (entrada/saída dos navios) franco Ashdod/Lattakia/Beirute, na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos relativos à permanência dos contentores durante 15 dias deverá estar claramente assinalada no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bona fide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputado ao UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.
- Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a área de triagem situada fora da zona portuária e ao respectivo reencaminhamento para a área reservada aos contentores.
- Ashdod : a remessa será acondicionada em contentores de 20 pés cuja capacidade não pode ser superior a 17 toneladas métricas, líquidas e na proporção de 50 contentores, no máximo por navio e por semana.
- (¹⁰) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.
- (¹¹) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a :
- MM. De Keyzer & Schütz BV,
Postbus 1438,
Blaak 16,
NL-3000 BK Rotterdam.

(12) A entregar em contentores de 20 pés. Condição : FCL/FCL. Shippers count-load and stowage (cls). O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.

O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.

O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração, cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Designación de la partida Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation de la partie Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação do lote	Cantidad total de la partida (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale de la partie (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Acción nº Aktion nr. Maßnahme Nr. Δράση αριθ. Operation No Action nº Azione n. Maatregel nr. Acção nº	Inscripciones complementarias sobre el embalaje Yderligere påskrifter Ergänzende Aufschriften auf der Verpackung Συμπληρωματικές ενδείξεις στη συσκευασία Supplementary markings on the packaging Inscriptions complémentaires sur l'emballage Iscrizioni supplementari sull'imballaggio Bijkomende vermeldingen op de verpakking Inscrições complementares na embalagem
B	2 180	40	262/92	• Bolivia / Prosalus / 925503 / Sucre vía Arica •
		180	263/92	• Chile / AATM / 921747 / Coyahique vía Valparaiso •
		40	264/92	• Perú / AATM / 921718 / Arequipa vía Matarani •
		40	265/92	• Perú / Prosalus / 925522 / Jaén vía Callao •
		40	266/92	• Perú / Prosalus / 925532 / Chachapoyas vía Callao •
		220	267/92	• Perú / PDF / 927104 / Lima vía Callao •
		660	268/92	• Haïti / Caritas B / 920227 / Port-au-Prince •
		20	269/92	• Jordan / Caritas B / 920236 / Akaba •
		20	270/92	• Mali / Caritas F / 920516 / Bamako via Dakar •
		120	271/92	• Niger / SSI / 923017 / Niamey via Lome •
		340	272/92	• Congo / Caritas F / 920513 / Brazzaville via Pointe-Noire •
		80	273/92	• Congo / Caritas F / 920514 / Nkayi via Pointe-Noire •
		120	274/92	• Congo / Caritas F / 920515 / Pointe-Noire •
		20	275/92	• Zaire / AATM / 921702 / Zongo via Douala •
240	276/92	• Vietnam / Oxfam B / 920823 / Ho Chi Minh •		
C	441	63	1167/91	• Haïti / Caritas B / 910258 / Port-au-Prince •
		198	1168/91	• Haïti / Protos / 911525 / Port-au-Prince •
		180	1169/91	• Egypt / Caritas Germany / 910433 / Cairo via Alexandria •

REGULAMENTO (CEE) Nº 1331/92 DA COMISSÃO

de 25 de Maio de 1992

que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1244/92 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1244/92 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente Regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1244/92, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Maio de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 130 de 15. 5. 1992, p. 56.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Maio de 1992, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	04 02	50,00 20,00
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	04 02	40,00 20,00
1002 00 00 000	03 02	21,00 20,00
1003 00 10 000	—	—
1003 00 90 000	04 02	40,00 20,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	04 02	60,00 0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	50,00
1101 00 00 130	01	45,00
1101 00 00 150	01	40,00
1101 00 00 170	01	35,00
1101 00 00 180	01	30,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 500	01	50,00
1102 10 00 700	—	0
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 200	01	80,00
1103 11 10 400	01	0
1103 11 10 900	01	0
1103 11 90 200	01	50,00
1103 11 90 800	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 15 de Maio de 1992

relativa a uma acção de apoio, sob a forma de doação, a um programa de importação a favor da indústria albanesa

(92/277/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a certos países da Europa Central e Oriental⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3906/89 estabelece as regras e condições para a concessão de ajuda económica a certos países da Europa Central e Oriental;

Considerando que a decisão da Comissão de 6 de Maio de 1992, que aprova um programa de garantia de apoio às importações na Albânia, não está em conformidade com o parecer emitido pelo Comité da ajuda à reestruturação económica em certos países da Europa Central e Oriental no que se refere ao projecto das medidas a adoptar;

Considerando que, em aplicação do nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3906/89, a Comissão comunicou ao Conselho a referida decisão e adiou por seis semanas a sua aplicação;

Considerando que, nos termos do nº 3, segundo parágrafo, do artigo 9º do regulamento acima referido, o Conselho poderá adoptar uma decisão diferente, num prazo de seis

semanas a contar da comunicação dessa decisão por parte da Comissão;

Considerando que, dada a situação na Albânia, será conveniente adoptar uma acção de apoio sob a forma de doação a um programa de importação de matérias-primas, de semiprodutos e de peças sobresselentes a favor da indústria albanesa,

DECIDE:

Artigo único

É adoptada uma acção de apoio sob a forma de doação para permitir o financiamento de um programa de importação de matérias-primas, de semiprodutos e peças sobresselentes a favor da indústria albanesa.

O montante máximo desta acção ascenderá a 20 milhões de ecus.

A Comissão encarregar-se-á de executar essa acção.

Feito em Bruxelas, em 15 de Maio de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo DE CARVALHO

⁽¹⁾ JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3800/91 (JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 10).

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Maio de 1992

que confirma o estabelecimento com carácter definitivo do Centro de
Cooperação Industrial CE-Japão

(92/278/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que o Centro de Cooperação Industrial CE-Japão foi fundado em 1986 com vista a contribuir para a cooperação industrial entre a Comunidade e o Japão;

Considerando que o Conselho, nas suas conclusões de Março de 1987, observou com interesse o lançamento da fase experimental do centro e acolheu com satisfação a contribuição da indústria para o seu desenvolvimento;

Considerando que o Conselho, em 26 de Novembro de 1990, aprovou as conclusões da comunicação da Comissão relativa à política industrial num ambiente aberto e concorrencial;

Considerando que a Comissão foi convidada a prosseguir o seu trabalho no domínio da política industrial tendo nomeadamente em conta:

- a evolução da situação económica e das estratégias dos principais países industrializados não pertencentes à Comunidade e dos países recentemente industrializados,
- a necessidade de uma utilização adequada dos instrumentos de que a Comunidade dispõe de forma a reforçar as capacidades tecnológicas e a competitividade do sistema industrial europeu;

Considerando que as actividades do Centro de Cooperação Industrial CE-Japão contribuem para o trabalho da Comunidade no domínio da política industrial;

Considerando que o centro é co-financiado pelo orçamento geral das Comunidades Europeias, pelo MITI e pelas contribuições da indústria de ambas as partes;

Considerando que o centro, até agora gerido como um projecto-piloto, provou ter êxito principalmente através da execução de programas de formação em gestão para um número crescente de gestores de empresas comunitárias, bem como de prestação de informações sobre o meio industrial japonês;

Considerando que o comité de supervisão do centro concluiu que as suas actividades eram prometedoras,

merecendo forte apoio por parte dos maiores patrocinadores, a Comissão e o MITI, e que deve ser definitivamente estabelecido;

Considerando, assim, que o estabelecimento definitivo proposto deve ser confirmado e que o centro deve ser instituído como empreendimento comum Comunidade-Japão;

Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção da presente decisão, poderes de acção diferentes dos previstos no artigo 235º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Centro de Cooperação Industrial CE-Japão é definitivamente estabelecido como empreendimento comum Comunidade-Japão, sendo o seu estabelecimento confirmado por parte da Comunidade Económica Europeia.

Artigo 2º

O objectivo do Centro de Cooperação Industrial CE-Japão é contribuir para a cooperação industrial entre a Comunidade e o Japão, nomeadamente através da execução de programas de formação em gestão para gestores de empresas europeias, da prestação de informações sobre as oportunidades e o meio económico japoneses e da organização de programas para especialistas europeus em energias alternativas.

Artigo 3º

O Centro de Cooperação Industrial CE-Japão está localizado em Tóquio, no Japão.

Artigo 4º

O centro é financiado conjuntamente pelo Governo japonês, pela Comunidade Europeia e por patrocinadores privados.

Artigo 5º

Esta decisão produz efeitos na data da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1992.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ JO nº C 173 de 4. 7. 1991, p. 4.⁽²⁾ JO nº C 94 de 3. 4. 1992.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Maio de 1992

que aprova o plano relativo à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral apresentado pela Alemanha

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(92/279/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Artigo 1º

É aprovado o plano apresentado pela Alemanha destinado a determinar a taxa de infecção de NHI e SHV no seu território.

Tendo em conta a Decisão 90/495/CEE do Conselho, de 24 de Setembro de 1990, que cria uma acção financeira da Comunidade tendo em vista a erradicação da necrose hematopoética infecciosa dos salmonídeos na Comunidade⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Artigo 2º

A partir de 15 de Abril de 1992, a Alemanha porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à execução do plano referido no artigo 1º

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 1º da Decisão 90/495/CEE, os Estados-membros devem apresentar um plano destinado a determinar a taxa de infecção em matéria de necrose hematopoética infecciosa (NHI) e de septicemia hemorrágica viral (SHV), no seu território;

Artigo 3º

A participação financeira da Comunidade para a Alemanha é fixada em 50 % das despesas referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º da Decisão 90/495/CEE.

Considerando que, por cartas de 22 de Novembro de 1991, 19 de Fevereiro e 9 de Março de 1992, a Alemanha notificou o seu plano à Comissão;

Artigo 4º

A participação financeira da Comunidade será concedida contra a apresentação de documentos comprovativos.

Considerando que, após exame, o referido plano se revelou conforme à Decisão 90/495/CEE, nomeadamente ao seu artigo 3º;

Artigo 5º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Considerando que, conseqüentemente, se encontram reunidas as condições para a participação financeira da Comunidade, previstas no artigo 7º da Decisão 90/495/CEE;

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 1992.

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 276 de 6. 10. 1990, p. 37.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 1992

relativa à importação pelos Estados-membros de carnes frescas provenientes da Nicarágua

(92/280/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas de inspecção sanitária e veterinária na importação de animais de espécies bovina, suína, ovina e caprina, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 16º,Considerando que a Nicarágua consta da lista dos países terceiros, estabelecida pela Decisão 79/542/CEE do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/245/CEE⁽⁴⁾, em proveniência dos quais os Estados-membros autorizam as importações de bovinos, suínos, equídeos, de carne fresca, incluindo produtos à base de carne;

Considerando que incumbe à Comissão adoptar decisões relativas aos países terceiros, no que respeita a condições veterinárias e de saúde pública;

Considerando que, presentemente, não se tem em vista as exportações de carnes frescas provenientes da Nicarágua;

Considerando, todavia, que a Comissão deve adoptar a decisão adequada às circunstâncias;

Considerando que as medidas estatuídas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros não podem autorizar a importação de carnes frescas da Nicarágua.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 124 de 9. 5. 1992, p. 42.